SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112599 - RJ(2023/0434494-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	PLAMER PLANO MEDICO RESENDE LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO RABELO MACEDO - RJ091414
		VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
		DANIELA RABELO MACEDO - RJ093417
		THOMAZ RODRIGUES NEVES - SP476141
RECORRIDO	:	ANA HELENA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO	:	GINA CARVALHO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	MELISSA DE OLIVEIRA FREDERICO - RJ212239

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, é regra de instrução e não de julgamento, devendo ser aplicada antes do encerramento da fase probatória.

2. No caso, a aplicação da inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem oportunizar à parte a produção de provas em sentido contrário, configurou cerceamento de defesa e violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.

3. A nulidade da sentença, na hipótese, é manifesta e decorre da aplicação inadequada da inversão do ônus da prova como regra de julgamento, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pela parte ré.

4. Recurso especial provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de decisão saneadora que defina a distribuição do ônus da prova, reabrindo-se a fase de instrução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54041591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:40:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: d63321dd-32fc-433b-bf55-3c8264326e85

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:40:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: d63321dd-32fc-433b-bf55-3c8264326e85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112599 - RJ (2023/0434494-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	PLAMER PLANO MEDICO RESENDE LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO RABELO MACEDO - RJ091414
		VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
		DANIELA RABELO MACEDO - RJ093417
		THOMAZ RODRIGUES NEVES - SP476141
RECORRIDO	:	ANA HELENA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO	:	GINA CARVALHO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	MELISSA DE OLIVEIRA FREDERICO - RJ212239

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, é regra de instrução e não de julgamento, devendo ser aplicada antes do encerramento da fase probatória.

2. No caso, a aplicação da inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem oportunizar à parte a produção de provas em sentido contrário, configurou cerceamento de defesa e violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.

3. A nulidade da sentença, na hipótese, é manifesta e decorre da aplicação inadequada da inversão do ônus da prova como regra de julgamento, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pela parte ré.

4. Recurso especial provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de decisão saneadora que defina a distribuição do ônus da prova, reabrindo-se a fase de instrução.

Documento eletrônico VDA53587560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:26
Código de Controle do Documento: 64b4c024-d7f9-459c-91ff-cc498c37d55f

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **PLAMER PLANO MEDICO RESENDE LTDA.**, com fundamento no **art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal**, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O litígio originou-se em Ação de Danos Materiais e Morais (Processo nº 0003692-32.2021.8.19.0045) ajuizada por ANA HELENA DE CASTRO SILVA e GINA CARVALHO DE CASTRO SILVA, na qual as autoras buscaram reparação pela recusa do plano de saúde em cobrir a internação de emergência da primeira autora, diagnosticada com COVID-19, sob a alegação de vigência do prazo de carência contratual.

A sentença decretou a revelia da ré e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ora recorrente ao pagamento de R$ 26.425,00 a título de danos materiais em favor da segunda autora e de R$ 20.000,00 por danos morais à primeira autora. Relevante destacar que, no corpo da sentença, o magistrado de primeiro grau decidiu pela inversão do ônus da prova.

O recurso de apelação foi assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE TRATAMENTO. CARÊNCIA. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. Ausência de nulidade, considerando que houve a produção da prova e a apelante se manifestou acerca da mesma. Não ocorrência de inversão do ônus da prova, no momento da sentença, mesmo porque, desnecessária. No mérito, demanda com pedido de indenização por dano moral e material. Plano de saúde. Alegação de recusa em autorizar o procedimento de internação decorrente da COVID, conforme prescrito pelo médico assistente. Sentença de procedência, para condenar a ré a indenizar em dano materiais e morais. Laudo que comprova a necessidade da internação, como sua natureza terapêutica, indispensável, ante o quadro de COVID que acometia a autora, tudo a afastar a alegação de carência. Inteligência do artigo 12, V, "c" da Lei nº 9.656/1998, a deslegitimar a recusa. Dano moral configurado na espécie. Inteligência do verbete sumular 339 do E. TJRJ. Observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização referenciada que foram observados. Recurso conhecido e improvido, na forma do voto do Desembargador Relator.* (e-STJ FL. 196)

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido validou um manifesto *error in procedendo*, pois a inversão do ônus da prova, como regra de instrução, não poderia ter sido aplicada somente na sentença, sem que lhe fosse oportunizada a produção de prova em sentido

Documento eletrônico VDA53587560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:26
Código de Controle do Documento: 64b4c024-d7f9-459c-91ff-cc498c37d55f

contrário, o que caracteriza cerceamento de defesa. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, citando como paradigma o REsp 1.286.273/SP.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ Fls. 239-242).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ Fls. 244-248).

VOTO

A controvérsia central reside em definir se a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, pode ser determinada no bojo da sentença, ou se tal momento processual para a redistribuição do encargo probatório configura cerceamento de defesa e, consequentemente, acarreta a nulidade do julgado por vício de procedimento (*error in procedendo*).

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 373, § 1º, positivou o entendimento, já consolidado na jurisprudência desta Corte, de que a distribuição do ônus da prova não é regra estática e absoluta, podendo o juiz, em hipóteses específicas, atribuí-lo de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e, crucialmente, dê à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Tal dispositivo consagra a inversão do ônus da prova como uma regra de instrução, e não de julgamento.

No caso dos autos, a sentença condenatória foi explícita ao inverter o ônus da prova em desfavor da recorrente, fundamentando sua decisão na verossimilhança das alegações e na hipossuficiência das consumidoras (e-STJ Fl. 142). Contudo, essa decisão foi proferida quando já encerrada a fase de instrução, surpreendendo a parte ré, a quem, até então, incumbia apenas provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito das autoras, nos termos da regra geral do art. 373, II, do CPC. Ao transferir para a ré o dever de elidir as declarações da parte autora apenas no ato de sentenciar, o juízo de origem obstou-lhe a possibilidade de se desincumbir do novo encargo processual que lhe fora imposto, configurando manifesto cerceamento de defesa.

O acórdão recorrido, por sua vez, ao analisar a apelação, incorreu em equívoco ao afirmar que "não houve a inversão do ônus da prova" (e-STJ Fl. 198), ignorando a expressa determinação contida na sentença. Ao assim proceder, a Corte de origem deixou de enfrentar a preliminar de nulidade, qual seja, o momento inadequado em que a inversão probatória foi decretada e a consequente violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.

Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, devendo ser aplicada antes do encerramento da fase probatória para permitir que a parte sobre a qual recaiu o novo ônus tenha a oportunidade de produzir as provas necessárias à sua defesa. A aplicação dessa regra apenas no momento do julgamento acarreta a nulidade da decisão.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE*

Documento eletrônico VDA53587560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:26
Código de Controle do Documento: 64b4c024-d7f9-459c-91ff-cc498c37d55f

TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE RECURSAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Questões relativas à correta aplicação das regras processuais, incluindo o momento adequado para inversão do ônus da prova e os limites do julgamento recursal, constituem matéria de direito, não se submetendo ao óbice da Súmula 7 do STJ.
2. ***Inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, configura regra de instrução, não de julgamento, devendo ser decretada antes da fase instrutória para evitar surpresa e cerceamento de defesa à parte sobre quem recairá o encargo probatório.***
3. ***Viola o devido processo legal a inversão do ônus probatório aplicada como regra de julgamento em sede de apelação, quando a primeira instância conduziu o processo sob as regras gerais de distribuição do ônus da prova, cerceando a defesa da parte que não teve oportunidade de se desincumbir do novo encargo probatório.***
4. Caracteriza julgamento ultra petita a decisão do tribunal que, diante de apelação pleiteando unicamente a anulação da sentença para aplicação das normas consumeristas, reforma o julgado para condenar a parte ré, extrapolando os limites devolutivos do recurso.
5. Configurada violação ao princípio da congruência quando o tribunal profere decisão de natureza diversa da pedida no recurso, julgando além dos limites da matéria devolvida pela apelação.
6. Presença de vícios processuais insanáveis autoriza a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento da apelação, observadas as balizas processuais.
7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial
*(**AREsp n. 2.781.142/RJ**, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, g.n.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.
2. ***Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual "a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas"*** *(REsp 1.286.273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021).*
3. Agravo interno desprovido.
*(**AgInt no AREsp n. 2.162.083/SP**, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022, g,n.)*

Desse modo, a decisão de primeiro grau, ao aplicar a inversão do ônus da prova como regra de julgamento, e o acórdão recorrido, ao chancelar tal procedimento — ainda que por meio de uma premissa fática equivocada de que a inversão não ocorrera —, violaram diretamente a

Documento eletrônico VDA53587560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:26
Código de Controle do Documento: 64b4c024-d7f9-459c-91ff-cc498c37d55f

disciplina do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil e sua relação com o art. 6º, VIII, do CDC, bem como o devido processo legal. O vício processual é manifesto e insanável, impondo-se a anulação dos atos decisórios para que o processo retome seu curso regular.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a ocorrência de *error in procedendo*, anular a sentença de primeiro grau (e-STJ Fls. 140-144), e determinar o retorno dos autos à origem para que, antes de proferir novo julgamento, seja proferida decisão saneadora que defina a distribuição do ônus da prova, reabrindo-se, em seguida, a fase de instrução, para que as partes possam se desincumbir de seus respectivos encargos probatórios.

Fica invertido o ônus da sucumbência fixado no acórdão anulado, condenando as recorridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios recursais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. A sucumbência quanto ao mérito da causa será oportunamente fixada pelo juízo de primeiro grau na nova sentença a ser proferida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53587560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:26
Código de Controle do Documento: 64b4c024-d7f9-459c-91ff-cc498c37d55f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.112.599 / RJ

Número Registro: 2023/0434494-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036923220218190045 202325116928

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PLAMER PLANO MEDICO RESENDE LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO RABELO MACEDO - RJ091414
		VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
		DANIELA RABELO MACEDO - RJ093417
		THOMAZ RODRIGUES NEVES - SP476141
RECORRIDO	:	ANA HELENA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO	:	GINA CARVALHO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	MELISSA DE OLIVEIRA FREDERICO - RJ212239

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54011112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:24
Código de Controle do Documento: 99a9e186-a81a-4f4a-8b4d-d0e0d4b4c68b

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:24
Código de Controle do Documento: 99a9e186-a81a-4f4a-8b4d-d0e0d4b4c68b